



## Estado de Santa Catarina Governo Municipal de Bom Jesus

Processo nº: 0033/2015

Pregão Presencial nº: 0022/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e prestação de serviços de mão de obra destinados a consertos, reestruturação e melhorias na rede de iluminação pública do Município de Bom Jesus.

**Ementa:** Análise às razões de recurso apresentado pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA, e contrarrazões apresentadas pela empresa EDEMAR DA SILVA ME, em relação à desclassificação de proposta.

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

### II – DOS FATOS

Trata-se da análise das Razões de Recurso interposto tempestivamente (protocolado em 12 de junho de 2015) pela empresa **QUARK ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Gothard Kaesemodel, n. 732, bairro Anita Garibaldi, Joinville-SC, inscrita no CNPJ sob o n. 12.496.490/0001-48, e contrarrazões ao recurso, também encaminhadas dentro do prazo legal (protocolado em 17 de junho de 2015), pela empresa **EDEMAR DA SILVA ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 11.354.002/0001-03, com sede na Rua Dólio Belatto, 38, Centro, Município de Coronel Martins/SC.

### III – DO PLEITO E DA ANÁLISE

Sucintamente, alega a Recorrente, que na sessão ocorrida em 09 de junho de 2015, relativa ao Pregão em epígrafe, a empresa EDEMAR DA SILVA ME, ao classificar-se com a melhor proposta para a fase de abertura dos envelopes de habilitação, não teria apresentado as Certidões Negativas





**Estado de Santa Catarina**  
**Governo Municipal de Bom Jesus**

Estadual e Municipal, exigidas no item 6.1 do edital, alínea "d", e que erroneamente o Pregoeiro teria aberto prazo de 5 dias para a apresentação dos documentos, com fulcro no item 6.9.1 do edital, visto que não haveria restrição na comprovação fiscal, e sim a não apresentação destes documentos.

Ao final, requer a Recorrente:

- a) A aceitação do presente recurso, pois encontra-se tempestivo;
- b) A anulação da decisão da comissão;
- c) Que a empresa EDEMAR DA SILVA ME seja INABILITADA do

Processo;

d) Na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da lei 8.666/93.

A empresa EDEMAR DA SILVA ME alega em suas contrarrazões que o pregoeiro e sua equipe agiram corretamente ao abrirem prazo para a apresentação das certidões negativas faltantes.

Ao final, requer a Recorrida:

- 1. Sejam recebidas as contrarrazões, analisadas e julgadas procedentes uma vês que tempestivas;
- 2. Seja de pronto indeferido o recurso da Empresa Quark Engenharia Ltda;
- 3. Seja determinada a sequência do processo com adjudicação e homologação e posterior contratação do objeto do Certame em favor da Empresa Edmar da Silva ME por ter sido a licitante que ofereceu o menor preço e por estar em dia com toda a documentação tendo atendido ao prescrito/determinado a nossa empresa;
- 4. Em não sendo dada sequência ao Processo com adjudicação e homologação em nosso favor seja o presente processo de Licitação no mínimo anulado com vistas a legalidade e transparência e a não prejudicialidade a iniciativa e ao erário público;
- 5. Seja comunicada a nossa empresa acerca das decisões tomadas com vistas a ingresso ou não no Sistema Judiciário para garantia dos Direitos a Igualdade, Competitividade e manutenção dos princípios constitucionais da Legalidade, da Transparencia, da Moralidade da Eficiencia Administrativa e do Interesse Público.

Analisando as ponderações da Recorrente QUARK ENGENHARIA LTDA em suas razões de recurso, e as contrarrazões apresentadas pela empresa EDEMAR DA SILVA ME informamos o que segue:





Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Bom Jesus

Realmente a Recorrida deixou de apresentar documento imprescindível dentro do Envelope de Habilitação, concernente as Certidões Negativas Estadual e Municipal, exigidas no item 6.1 do edital, alínea "d".

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "Documentos de habilitação", não podendo ser apresentados em momento posterior, salvo o benefício concedido as microempresas e empresas de pequeno porte, somente aplicado para comprovação da REGULARIDADE FISCAL - ocasiões em que existem restrições fiscais, mas, mesmo nesses casos, toda a documentação exigida deverá constar do envelope de habilitação, conforme expressamente estabelecido no Edital do Pregão e na Lei Complementar nº 123/2006.

Transcrevemos abaixo o Item 6.9.1 do Edital:

6.9.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A Lei Complementar nº 123/2006 expressamente estabelece em seu artigo 43:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Inaplicável, portanto, ao presente caso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação, pois, mesmo com restrição, toda a documentação deveria constar necessariamente do envelope de "documentos de habilitação".





Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Bom Jesus

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

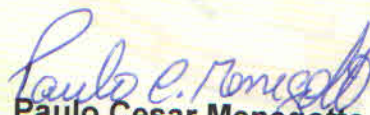
Por fim, a apresentação posterior das Certidões Negativas Estadual e Municipal, exigidas no item 6.1 do edital, alínea "d", torna-se intempestiva, devendo, portanto, a empresa EDEMAR DA SILVA ME ser inabilitada por não cumprir as exigências previstas no item 6.1 do Edital, alínea "d".

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, reconheço o equívoco, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados devem observar os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia, e após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** ora apresentado, pela licitante QUARK ENGENHARIA LTDA., bem como **DECLARAR INABILITADA** a empresa EDEMAR DA SILVA ME.

Convoquem-se os licitantes remanescentes para abertura de seus envelopes de habilitação.

Bom Jesus - SC, 18 de junho de 2015.

  
Paulo Cesar Menegotto  
Pregoeiro Oficial





Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Bom Jesus

Processo nº: 0033/2015

Pregão Presencial nº: 0022/2015


Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e prestação de serviços de mão de obra destinados a consertos, reestruturação e melhorias na rede de iluminação pública do Município de Bom Jesus.

**Ementa:** Análise às razões de recurso apresentado pela empresa QUARK ENGENHARIA LTDA, e contrarrazões apresentadas pela empresa EDEMAR DA SILVA ME, em relação à desclassificação de proposta.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

- 1 – De acordo.
- 2 – Dá-se provimento ao Recurso e declara-se inabilitada a empresa EDEMAR DA SILVA ME.
- 3 - Publique-se no site do Município a decisão tomada.
- 4 – Convoquem-se os licitantes remanescentes para abertura de seus envelopes de habilitação, em data a ser marcada, por e-mail, telefone e publicação no site do Município.

Bom Jesus - SC, 18 de junho de 2015.

  
**Vilmar Sabino da Silva**  
**Prefeito Municipal**